



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 41/2023.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Concede isenção tributária aos beneficiários do Programa de Habitação de Interesse Social custeado pelas fontes de recursos indicadas no art. 6º, inciso I a IV, da Lei Federal nº 14.620/2023, e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 41/2023 que concede isenção tributária aos beneficiários do Programa de Habitação de Interesse Social custeado pelas fontes de recursos indicadas no art. 6º, inciso I a IV, da Lei Federal nº 14.620/2023, e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o projeto de lei visa apoiar os empreendimentos habitacionais voltados a população de baixa renda, assegurando aos beneficiários a isenção do imposto de transmissão de bens imóveis.

É o sucinto relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

De proêmio, importante destacar que o exame da Procuradoria da Câmara Municipal de Juína cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade), bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.1 - Da competência e iniciativa

Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no art. 18 da Constituição Federal, que garante a autonomia a este ente e no art. 30, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

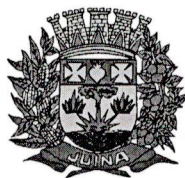
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

De igual modo, disciplina a Lei Orgânica em seu art. 14 que compete ao Município:



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – instituir e arrecadar tributos, de sua competência, aplicando-os na forma da lei orçamentária;

(...)

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei nº 41/2023, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), visa regular matéria relativa à isenção de tributo municipal.

No que toca à competência para deflagar o processo legislativo de tal matéria, tendo em vista que a iniciativa é do Executivo Municipal, tal discussão nem mesmo se coloca, razão pela qual não se vislumbra vícios de constitucionalidade formal que possam inviabilizar o prosseguimento.

Já em relação a forma da proposição, dispõe o art. 67 da Lei Orgânica do Município de Juína algumas especificidades de matérias a serem apresentadas por Lei Complementar, sendo que as não elencadas nesta normativa, segue a regra geral de lei ordinária:

Art. 67. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros das Câmara Municipal e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único: Serão regulados ou revistos por lei complementar até 31 de dezembro de 1990, entre outros casos previstos nesta lei Orgânica:

I – Sistema Tributário e Financeiro do Município;

II – Organização da Procuradoria Geral do Município;

III – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV – Código Municipal de Saúde;

V – Código Municipal de Defesa do Consumidor;

VI – Código de Obas, Edificações e Posturas;

VII – Estatuto do Magistério respectivo Plano de Cargos e Salários;



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

VIII - Outras leis de caráter estrutural, referidas nesta Lei Orgânica ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Destarte, do ponto de vista da competência e iniciativa, a proposição encontra amparo no ordenamento jurídico e na repartição constitucional de competências entre os entes federados, encontrando amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica, conforme acima explanado.

II.2 - Da isenção

Observa-se do projeto de lei em análise que se pretende isentar do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI a transferência de imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR ao beneficiário do imóvel.

Deste modo, o art. 11¹ da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal exige que os Municípios instituem e efetivamente arrecadem os tributos de sua competência. A exclusão do crédito tributário é assim tratada na Constituição Federal:

"Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6.º **Qualquer subsídio ou isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.**

Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida

¹ Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Em consonância com essas regras diz a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

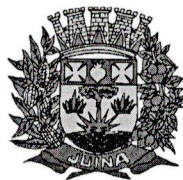
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma 3 do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...)



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Logo, observa-se nos dispositivos supra ser admissível a isenção de tributos, desde que sejam atendidos o que determina a Lei Responsabilidade Fiscal, qual seja, a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência de acordo com o que exige o art. 14, acima transcrito,

Portanto, sugere e orienta que a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento solicite ao Poder Executivo Municipal a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

II.3 – Da redação final

Feita a leitura do Projeto de Lei nº 41/2023 pode ser observado a existência de vícios formais de redação e de técnica legislativa, contrariando ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que deverão ser corrigidos pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, qual seja:

1. Não há a devida concordância com o que diz a ementa do projeto de lei e o art. 1º, haja vista que na emenda relaciona que a isenção se dará aos beneficiários do programa de habitação de interesse social pelas fontes de recursos indicadas no art. 6º, inciso I a IV, mas o art. 1º prevê apenas a isenção do Imposto de Transmissão Inter Vivo – ITBI quando se tratar do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Logo, necessário a realização de adequação da redação do art. 1º e da emenda a fim de atender a exigência contida no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998²;

² Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
b) usar frases curtas e concisas;
c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

2. No art. 1º substituir “§1º” por “Parágrafo único”.

Diante dos vícios formais de redação e técnica legislativa existentes, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína, s.m.j. RECOMENDA aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposta de EMENDA, objetivando ajustar a propositura à técnica legislativa adequada.

II.4 - Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno), e de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “1”, do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 41/2023 será necessário o voto favorável por maioria simples, em dois turnos de discussão e votação.

III - DA CONCLUSÃO

Após análise, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal OPINA pela possibilidade jurídica da tramitação, conforme descrito acima no presente parecer, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, **desde que:**

1) Apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos

- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes;

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000);

2) Adequação dos vícios formais de redação e de técnica legislativa, consoante dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 15 de dezembro de 2023.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
Procuradora Legislativa
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019